

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*.

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2010, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*, definida, em seu art. 2º, como a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, os seguintes requisitos:

1 – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

2 – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador: **(i)** pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores; **(ii)** cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou

afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas anteriormente;

3 – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;

4 – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;

5 – tenha capital nominal igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

6 – tenha receita bruta não superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação, considerada esta como o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Está excluída do conceito de empresa nascente a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O art. 3º do projeto enuncia que os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) incluídos no parcelamento, regularmente apurados e devidos em cada mês, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses, não podendo haver parcela inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre a qual incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

Havendo inadimplência de até três parcelas, consecutivas ou não, incidirá sobre elas encargo integral da SELIC e juros moratórios aplicáveis sobre impostos e contribuições arrecadados pela RFB fora do prazo. A partir do quarto inadimplemento, consecutivo ou não, haverá o

vencimento antecipado de todas as parcelas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela RFB.

Estão incluídos no parcelamento os seguintes tributos federais: **(i)** Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); **(ii)** Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); **(iii)** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); **(iv)** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); **(v)** Contribuição para o PIS/PASEP; **(vi)** Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI incidentes na importação de bens e serviços estão excluídos do parcelamento.

Segundo o art. 5º do projeto, o parcelamento deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada da empresa ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação.

A justificação destaca que oitenta e quatro por cento das empresas brasileiras deixam de funcionar em até dois anos após seu registro na junta comercial, por vários motivos, dentre os quais se destaca a pesada carga tributária nacional. Conclui que o estabelecimento de um parcelamento de tributos federais optativo e dirigido às novas empresas contribuirá para estimular o empreendedorismo e elevar o nível de formalidade da economia, em benefício de toda a sociedade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - ANÁLISE

A teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 208, de 2010, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal

– CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 149, 153 e 195 da CF).

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: **(i)** o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; **(ii)** a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; **(iii)** possui o atributo da *generalidade*; **(iv)** afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e **(v)** revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Na elaboração do PLS foram respeitadas as disposições da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa. Contudo, a redação do projeto pode ser aprimorada, o que é feito por meio das três emendas apresentadas ao final e que não lhe afetam o mérito. A primeira emenda explícita, no § 2º do art. 2º do projeto, ser a opção pelo Simples Nacional de que trata o art. 12 da LCP nº 123, de 2006, o critério para desqualificação como empresa nascente. A segunda emenda retira do inciso I do § 4º do art. 3º do projeto a referência a juros moratórios, pois a exigência da taxa Selic integral já pune a mora. A última emenda suprime o § 2º do art. 4º do projeto, por ser dispensável.

A proposição não gera renúncia de receita consoante definido pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Na verdade, a arrecadação continua existindo, havendo apenas um diferimento no recebimento dos tributos por parte da RFB.

O projeto em análise traz uma sistemática de cobrança de tributos inovadora e que merece todo o nosso aplauso. É notório, como bem lembrado pela justificação, o fato de a imensa maioria das empresas brasileiras fracassarem nos dois primeiros anos de sua existência. Logicamente, são vários os aspectos que levam a esse alto número de insucessos, mas podemos afirmar, sem medo de errar, que o maior culpado é o próprio Estado brasileiro.

Em virtude da histórica burocracia pátria, arraigada culturalmente, da complexidade de nossa legislação, aliadas à desproporcional carga tributária, o nosso Estado aprisiona e sufoca o empresário brasileiro, reconhecido como um dos mais empreendedores do mundo.

Desse modo, possibilitar à nova empresa a opção por parcelamento dos tributos incidentes sobre a sua atividade nos dois primeiros anos de sua existência é uma medida meritória. O projeto, muito bem elaborado, prevê mecanismo, em seu art. 2º, que veda às empresas já existentes o encerramento da atividade com o fim exclusivo de beneficiar-se do novo parcelamento.

É importante ressaltar que o projeto não gera perdas à União e nem aos demais entes federados, pois apenas dá maior fôlego às empresas nascentes, sem conceder isenção, suspensão, remissão ou anistia de tributos. Na realidade, a médio e longo prazos, ao facilitar a consolidação de novas empresas na economia brasileira, o PLS nº 208, de 2010, certamente proporcionará um aumento da base tributária nacional e um incremento da arrecadação.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do PLS nº 208, de 2010:

“Art. 2º

.....

§ 2º Não se enquadra como empresa nascente, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 4º do art. 3º do PLS nº 208, de 2010:

“Art. 3º

.....

§ 4º.

I – até o terceiro mês, consecutivo ou não, incidência sobre as parcelas inadimplidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos

federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

.....”

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o § 2º do art. 4º do PLS nº 208, de 2010, renumerando-se o § 1º como parágrafo único.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator